



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0043428-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

## **DESPACHO**

**JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA**, através de advogado legalmente constituído, promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.**, igualmente qualificada na inicial.

**Decido.**

Vem chamando a atenção deste Magistrado a eleição do Juízo da Comarca do Recife para as ações de Cobrança de Seguro DPVAT, quando domicílio do autor é situado no interior do Estado, sobretudo considerando a peculiaridade destes casos, em que é imprescindível a realização de perícia médica que é efetuada nesta cidade, o que implica o deslocamento do autor a esta cidade, no caso dos autos, de aproximadamente 320 quilômetros.

Ainda se faz necessária a expedição de intimação pessoal do periciado, ora autor, que, por se tratar de residente em zona situada no interior, poderá implicar na necessidade de expedição de Carta Precatória, indo em contramão aos princípios da economia e celeridade processual, além de onerar este tribunal inutilmente.

Isto posto, outorgo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a interposição da ação na Comarca da Capital de Pernambuco.

Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Intime-se.

Recife, 08.11. 2018.

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO - 08/11/2018 12:36:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110812363608400000036014782>  
Número do documento: 18110812363608400000036014782

Num. 36525513 - Pág. 1

L



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO - 08/11/2018 12:36:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110812363608400000036014782>  
Número do documento: 18110812363608400000036014782

Num. 36525513 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0043428-68.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [36525513](#), conforme segue transcrito abaixo:

*" JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA, através de advogado legalmente constituído, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A., igualmente qualificada na inicial. Decido. Vem chamando a atenção deste Magistrado a eleição do Juízo da Comarca do Recife para as ações de Cobrança de Seguro DPVAT, quando domicílio do autor é situado no interior do Estado, sobretudo considerando a peculiaridade destes casos, em que é imprescindível a realização de perícia médica que é efetuada nesta cidade, o que implica o deslocamento do autor a esta cidade, no caso dos autos, de aproximadamente 320 quilômetros. Ainda se faz necessária a expedição de intimação pessoal do periciado, ora autor, que, por se tratar de residente em zona situada no interior, poderá implicar na necessidade de expedição de Carta Precatória, indo em contramão aos princípios da economia e celeridade processual, além de onerar este tribunal inutilmente. Isto posto, outorgo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a interposição da ação na Comarca da Capital de Pernambuco. Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Intime-se. Recife, 08.11. 2018. Juiz de Direito "*

RECIFE, 16 de novembro de 2018.

**ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI**  
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**PROCESSO N° 0043428-68.2018.8.17.2001– Seção B**

**JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, diante do despacho exarado, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, porque MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação judicial.

A Lei n. 6.194/74 e a Resolução n. 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, dispõem que quaisquer das sociedades seguradoras participantes dos consórcios que operam no seguro DPVAT se obrigam a receber as reclamações que lhes forem apresentadas e que os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios. Veja o que dispõe o art. 5º da Resolução n. 154/2006 do CNSP:

*Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*

[...]

*§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.*

[...]



§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Observe, Douto Julgador, que tais dispositivos acabam por conferir legitimidade a todas as sociedades seguradoras que estão aderidas aos novos Consórcios. E mais, consta expressamente que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. E mais, que o pagamento de indenizações serão realizados pelos consórcios.

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –  
LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é  
parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo,  
porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme  
Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia  
– 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Assim, conclui-se que, sendo a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A uma das seguradoras consorciadas, também terá legitimidade e obrigação de receber as reclamações apresentadas e pagar as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ademais, no que tange a Portaria SUSEP n. 2.797, de 04/12/2007 e a Resolução n. 154/2006, NÃO FOI CONCEDIDA à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA para operar com seguros DPVAT, mas apenas deu-lhe autorização para atuar e exercer a função de entidade líder dos consórcios. A criação de uma Seguradora Líder para os Consórcios apenas se deu por questão de gestão administrativa e para facilitar o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através apenas dos registros da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.



**Diante do exposto, tendo a sede da Parte Ré em Recife \_PE, a parte autora demonstra a legitimidade para propositura da ação na Capital,, ante a obrigatoriedade da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A receber as reclamações que lhes forem apresentadas.**

Pede Deferimento

26/11/2018

Ana Santos

OAB/PE 28697



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 26/11/2018 14:46:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112614464073800000037795646>  
Número do documento: 18112614464073800000037795646

Num. 38342757 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0043428-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

## **DESPACHO**

O petitório de Id.38342757 é estranho aos autos e ao despacho de Id.36525513.

Com fundamento no princípio da cooperação, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova os esclarecimentos requeridos em Id.36525513.

### **INTIME-SE.**

Recife, 19 de dezembro de 2018.

**Fernando Jorge Ribeiro Raposo**

**Juiz de Direito**

L





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0043428-68.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [39432486](#), conforme segue transcrito abaixo:

*" O petitório de Id.38342757 é estranho aos autos e ao despacho de Id.36525513. Com fundamento no princípio da cooperação, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova os esclarecimentos requeridos em Id.36525513. INTIME-SE. Recife, 19 de dezembro de 2018. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito "*

RECIFE, 10 de janeiro de 2019.

**ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**PROCESSO N° 0043428-68.2018.8.17.2001– Seção B**

**JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, diante do despacho exarado, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

CONFORME SUMULA 54 DO STJ :

**"Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.**  
STJ. 3<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015."



Logo, para uma maior explanação, quanto o direito do autor, e a escolha da capital para propositura da ação , esclarece que Lei n. 6.194/74 e a Resolução n. 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, dispõem que quaisquer das sociedades seguradoras participantes dos consórcios que operam no seguro DPVAT se obrigam a receber as reclamações que lhes forem apresentadas e que os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios. Veja o que dispõe o art. 5º da Resolução n. 154/2006 do CNSP:

*Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*

[...]

*§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.*

[...]

*§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.*

*§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.*

Observe, Douto Julgador, que tais dispositivos acabam por conferir legitimidade a todas as sociedades seguradoras que estão aderidas aos novos Consórcios. E mais, consta expressamente que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. E mais, que o pagamento de indenizações serão realizados pelos consórcios.



O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –  
LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é  
parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo,  
porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme  
Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia  
– 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Assim, conclui-se que, sendo a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A uma das seguradoras consorciadas, também terá legitimidade e obrigação de receber as reclamações apresentadas e pagar as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ademais, no que tange a Portaria SUSEP n. 2.797, de 04/12/2007 e a Resolução n. 154/2006, NÃO FOI CONCEDIDA à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA para operar com seguros DPVAT, mas apenas deu-lhe autorização para atuar e exercer a função de entidade líder dos consórcios. A criação de uma Seguradora Líder para os Consórcios apenas se



deu por questão de gestão administrativa e para facilitar o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através apenas dos registros da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**Diante do exposto, tendo a sede da Parte Ré em Recife \_PE, a parte autora demonstra a legitimidade para propositura da ação na Capital,, ante a obrigatoriedade da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A receber as reclamações que lhes forem apresentadas.**

Pede Deferimento

16/01/2019

Ana Santos

OAB/PE 28697



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 15/01/2019 23:24:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011523242566300000039453320>  
Número do documento: 19011523242566300000039453320

Num. 40031822 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0043428-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

## **DESPACHO**

Esclareça-se que o despacho de Id.36525513 não questiona a legitimidade deste juízo para processamento desta ação, mas a conveniência/utilidade/viabilidade da parte autora ter a ação ajuizada em local diverso e consideravelmente distante ao de sua residência, uma vez que, por residir no interior do Estado, terá de se locomover por 320 quilômetros para realização de perícia, conforme já exposto na decisão anterior.

Feito o devido apontamento, outorgo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a interposição da ação na Comarca da Capital de Pernambuco.

**INTIME-SE. CUMPRA-SE.**

Recife, 16 de janeiro de 2019.

**Valdereys Ferraz Torres de Oliveira**

**Juíza de Direito**

**(em exercício cumulativo)**

**L**



Assinado eletronicamente por: VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA - 17/01/2019 17:00:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011619282671400000039496986>  
Número do documento: 19011619282671400000039496986

Num. 40076752 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0043428-68.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### **INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [40076752](#), conforme segue transcrito abaixo:

*"Esclareça-se que o despacho de Id.36525513 não questiona a legitimidade deste juízo para processamento desta ação, mas a conveniência/utilidade/viabilidade da parte autora ter a ação ajuizada em local diverso e consideravelmente distante ao de sua residência, uma vez que, por residir no interior do Estado, terá de se locomover por 320 quilômetros para realização de perícia, conforme já exposto na decisão anterior. Feito o devido apontamento, outorgo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a interposição da ação na Comarca da Capital de Pernambuco. INTIME-SE.  
CUMPRA-SE. Recife, 16 de janeiro de 2019. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito (em exercício cumulativo)"*

RECIFE, 30 de janeiro de 2019.

**ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 32<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**PROCESSO N° 0043428-68.2018.8.17.2001**

**JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência , diante do despacho exarado,informar o que segue:

**DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:**

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6) , a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, **no foro do domicílio do réu**. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.



1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (**grifo nosso**).

A Lei n. 6.194/74 e a Resolução n. 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, dispõem que quaisquer das sociedades seguradoras participantes dos consórcios que operam no seguro DPVAT se obrigam a receber as reclamações que lhes forem apresentadas e que os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios. Veja o que dispõe o art. 5º da Resolução n. 154/2006 do CNSP:

*Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*

[...]

*§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.*

[...]

*§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.*

*§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.*

Observe, Douto Julgador, que tais dispositivos acabam por conferir legitimidade a todas as sociedades seguradoras que estão aderidas aos novos Consórcios. E mais, consta expressamente que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. E mais, que o pagamento de indenizações serão realizados pelos consórcios.

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.



A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –  
LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é  
parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo,  
porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme  
Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia  
– 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Assim, conclui-se que, sendo a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A uma das seguradoras consorciadas, também terá legitimidade e obrigação de receber as reclamações apresentadas e pagar as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ademais, no que tange a Portaria SUSEP n. 2.797, de 04/12/2007 e a Resolução n. 154/2006, NÃO FOI CONCEDIDA à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA para operar com seguros DPVAT, mas apenas deu-lhe autorização para atuar e exercer a função de entidade líder dos consórcios. A criação de uma Seguradora Líder para os Consórcios apenas se deu por questão de gestão administrativa e para facilitar o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através apenas dos registros da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Portanto, o foro de domicilio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvat.

## **DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015A**

Com a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convenio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa a lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias accidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito e diante disso no Interior do Estado não possuir tal suporte, a parte autora busca na capital a possibilidade de pleitear na justiça a efetivação do seu direto.



Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, 10/02/2019

Ana Santos

OAB/PE 28697



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 10/02/2019 22:36:17  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021022361745500000040431025>  
Número do documento: 19021022361745500000040431025

Num. 41029377 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0043428-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

## **DESPACHO**

A parte autora permanece sem atender ao questionamento deste juízo, motivo pelo qual reitero e outorgo novo prazo de 10 (dez) dias para que seja informado se expressamente se o **ajuizamento da ação na comarca do RECIFE ocorreu por opção da parte autora.**

Transcrevo o despacho anterior:

“Esclareça-se que o despacho de Id.36525513 não questiona a legitimidade deste juízo para processamento desta ação, mas a conveniência/utilidade/viabilidade da parte autora ter a ação ajuizada em local diverso e consideravelmente distante ao de sua residência, uma vez que, por residir no interior do Estado, terá de se locomover por 320 quilômetros para realização de perícia, conforme já exposto na decisão anterior.

Feito o devido apontamento, outorgo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a interposição da ação na Comarca da Capital de Pernambuco.”

### **INTIME-SE.**

Recife, 22 de fevereiro de 2019.

**Fernando Jorge Ribeiro Raposo**

**Juiz de Direito**



L



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO - 26/02/2019 14:31:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022614310521600000041124093>  
Número do documento: 19022614310521600000041124093

Num. 41735349 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0043428-68.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [41735349](#), conforme segue transcrito abaixo:

*"A parte autora permanece sem atender ao questionamento deste juízo, motivo pelo qual reitero e outorgo novo prazo de 10 (dez) dias para que seja informado se expressamente se o ajuizamento da ação na comarca do RECIFE ocorreu por opção da parte autora. Transcrevo o despacho anterior:*

*"Esclareça-se que o despacho de Id.36525513 não questiona a legitimidade deste juízo para processamento desta ação, mas a conveniência/utilidade/viabilidade da parte autora ter a ação ajuizada em local diverso e consideravelmente distante ao de sua residência, uma vez que, por residir no interior do Estado, terá de se locomover por 320 quilômetros para realização de perícia, conforme já exposto na decisão anterior. Feito o devido apontamento, outorgo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a interposição da ação na Comarca da Capital de Pernambuco." INTIME-SE. Recife, 22 de fevereiro de 2019. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito"*

RECIFE, 7 de março de 2019.

**ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI**  
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**PROCESSO N° 0043428-68.2018.8.17.2001– Seção B**

**JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, diante do despacho exarado, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

autor esclarece que da sua cidade para a capital não tem como distancia, 322km, conforme despacho, e sim 122km , o que para o autor requer uma média 1h25m de locomoção,e por a capital ter maior celeridade processual nas ações relativas a matéria, o mesmo escolheu o domicilio do reu para prospositura.



CONFORME SUMULA 54 DO STJ :

**"Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015."

Logo, para uma maior explanação, quanto o direito do autor, e a escolha da capital para propositura da ação , esclarece que Lei n. 6.194/74 e a Resolução n. 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, dispõem que quaisquer das sociedades seguradoras participantes dos consórcios que operam no seguro DPVAT se obrigam a receber as reclamações que lhes forem apresentadas e que os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios. Veja o que dispõe o art. 5º da Resolução n. 154/2006 do CNSP:

*Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*

[...]

*§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.*

[...]

*§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.*

*§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.*

Observe, Douto Julgador, que tais dispositivos acabam por conferir legitimidade a todas as sociedades seguradoras que estão aderidas aos novos Consórcios. E mais, consta expressamente que qualquer uma



das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. E mais, que o pagamento de indenizações serão realizados pelos consórcios.

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –  
LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é  
parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo,  
porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme  
Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia  
– 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Assim, conclui-se que, sendo a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A uma das seguradoras consorciadas, também terá legitimidade e obrigação de receber as reclamações apresentadas e pagar as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.



Ademais, no que tange a Portaria SUSEP n. 2.797, de 04/12/2007 e a Resolução n. 154/2006, NÃO FOI CONCEDIDA à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA para operar com seguros DPVAT, mas apenas deu-lhe autorização para atuar e exercer a função de entidade líder dos consórcios. A criação de uma Seguradora Líder para os Consórcios apenas se deu por questão de gestão administrativa e para facilitar o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através apenas dos registros da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**Diante do exposto, tendo a sede da Parte Ré em Recife \_PE, a parte autora demonstra a legitimidade para propositura da ação na Capital,, ante a obrigatoriedade da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A receber as reclamações que lhes forem apresentadas.**

Pede Deferimento

16/01/2019

Ana Santos

OAB/PE 28697





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0043428-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

## **DECISÃO**

Através do petítorio de Id.42915829 a parte autora esclarece que, apesar de residir em considerada distância desta capital, ela quem escolheu o presente foro para ajuizamento e processamento da presente ação.

**Defiro** o pedido de gratuidade judiciária, ficando desde já ciente a parte autora do que dispõe o art. 98, §2º do CPC/15.

Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - **a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”**

Diante do singular cenário apresentado, determino com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais **a antecipação da produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) por ventura sofridas pela parte Autora, e para tanto **nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº16.868**, perito desta Vara, cujo currículo encontra-se no Gabinete.



Arbitro honorários no valor de R\$300,00 conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, meio do Convênio nº 014/2017, publicado no DJE Edição nº 66 de 06 de abril de 2017, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues a profissional após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessárias (art. 33, NCPC).

Deve a parte autora levar para a perícia os exames médicos da lesão alegada já realizados.

**Cite-se e intime-se** a ré, via carta com AR, para, no prazo de **05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD e, na mesma oportunidade, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente.

**Intime-se a parte autora, pessoalmente, e através de seu patrono**, para ciência da data designada para realização da perícia.

Decorrido o prazo e apresentado o comprovante do depósito judicial, remetam-se os autos ao perito.

Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito.

Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me conclusos, certificando-se.

Recife, 26 de março de 2019.

Cumpra-se.

**Fernando Jorge Ribeiro Raposo**

**Juiz de Direito**

**L**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0043428-68.2018.8.17.2001  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A

### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID [42978614](#), conforme segue transscrito abaixo:

*"Através do petitório de Id.42915829 a parte autora esclarece que, apesar de residir em considerada distância desta capital, ela quem escolheu o presente foro para ajuizamento e processamento da presente ação. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, ficando desde já ciente a parte autora do que dispõe o art. 98, §2º do CPC/15. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" Diante do singular cenário apresentado, determino com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) por ventura sofridas pela parte Autora, e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº16.868, perito desta Vara, cujo currículo encontra-se no Gabinete. Arbitro honorários no valor de R\$300,00 conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, meio do Convênio nº 014/2017, publicado no DJE Edição nº 66 de 06 de abril de 2017, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues a profissional após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessárias (art. 33, NCPC). Deve a parte autora levar para a perícia os exames médicos da lesão alegada já realizados. Cite-se e intime-se a ré, via carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD e, na mesma oportunidade, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente. Intime-se a parte autora, pessoalmente, e através de seu patrono, para ciência da data designada para realização da perícia. Decorrido o prazo e apresentado o comprovante do depósito judicial, remetam-se os autos ao perito. Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me conclusos, certificando-se. Recife, 26 de março de 2019. Cumpra-se. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito "*



RECIFE, 9 de abril de 2019.

**ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI - 09/04/2019 14:48:03  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040914480334500000042955973>  
Número do documento: 19040914480334500000042955973

Num. 43605258 - Pág. 2